



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. CAMILO CAPIBERIBE

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0182/09-AL

Data: 01 / 12 / 2009

Protocolo nº: 2207/09

Assunto: Dispõe sobre as garantias para realização, desenvolvimento e preservação das manifestações culturais tradicionais das matrizes nativas e africanas no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 1ª 305ª

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer
CJR	____/____/____	____/____-CJT-AL	CDH	____/____/____	____/____-C
COF	____/____/____	____/____-COF-AL	CAS	____/____/____	____/____-C
CEC	____/____/____	____/____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____-C
CAP	____/____/____	____/____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____-C
CTO	____/____/____	____/____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____-C
CIC	____/____/____	____/____-CIC-AL	GREDE	____/____/____	____/____-C
CTUR	____/____/____	____/____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____-C

Observação: _____



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

TERMO DE ABERTURA

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e nove, na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o **Projeto de Lei nº 0182/09-AL**, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Vianna, servidora desta Secretaria, o subscrevo.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE**

PROJETO DE LEI Nº 0182 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE AS GARANTIAS PARA REALIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRESERVAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS DAS MATRIZES NATIVAS E AFRICANAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Camilo Capiberibe

Relator:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o pleno exercício dos eventos/manifestações culturais tradicionais das matrizes dos povos nativos e afro-descendentes, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos do art. 215 da Constituição Federal.

Art. 2º Entende-se por comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando manifestações,

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2207/10

PROTOCOLO EM 02/12/09 HORARIO 14h00

Servidor responsável: ROBERTO MARQUES
DESEMPENHO ANIMADORA



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE
conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos
pela tradição.

Art. 3º. O Poder Público Estadual garantirá a
realização das manifestações culturais e religiosas
decorrente do desenvolvimento de políticas públicas
específicas, programas e ações com a participação das
comunidades tradicionais, vedando-se a prática de qualquer
intolerância, preconceito ou arbitrariedade.

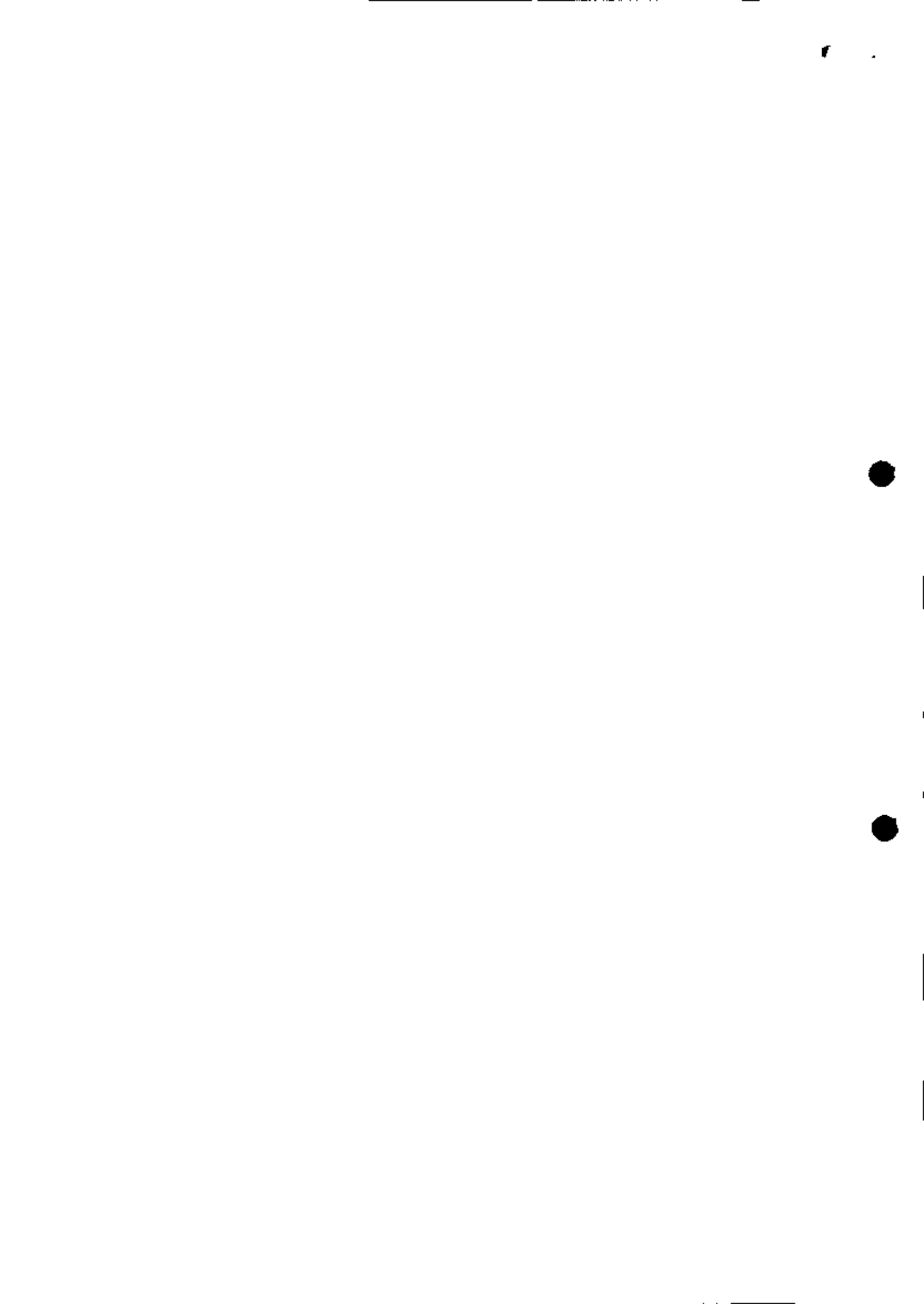
Art. 4º. As disposições contidas na Lei Complementar
Municipal nº 027/2004 - PMM, especialmente àquelas
constantes na Sessão I do Capítulo IX, no âmbito do
Município de Macapá, não se aplicam às manifestações
culturais e religiosas definidas por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual incluirá as
manifestações culturais e religiosas no Calendário Cultural
Estadual.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Macapá - AP, 27 de novembro de 2009.


Deputado Camilo Capiberibe
PSB/AP



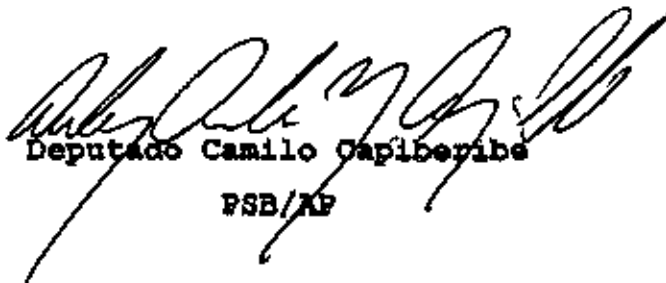


**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE**

Justificativa

Sendo assim, a presente proposta objetiva, portanto, regulamentar um direito implícito na legislação brasileira - permitindo àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina, possam continuar a fazê-lo sem prejuízo de suas obrigações profissionais e escolares.

Macapá - AP, 27 de novembro de 2009



Deputado Camilo Capiberibe
PSB/AP





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0077/10-SELEG-AL

Macapá-AP,
26 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0182/09-AL	Dispõe sobre garantias para realização, desenvolvimento e preservação das manifestações culturais tradicionais das matrizes nativas e africanas no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	CAMILO CABIHERIBE
PROJETO DE LEI	0183/09-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de Guarda-Parque e Guarda-Florestal no Quadro Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.	MANOEL MANDI
PROJETO DE LEI	0184/09-AL	Dispõe sobre Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural (SLPR) no Estado do Amapá, seus mecanismos de controle e monitoramento e dá outras providências.	MANOEL MANDI
PROJETO DE LEI	0185/09-AL	Dispõe sobre a Utilização Obrigatória de Embalagens Plásticas Biodegradáveis e dá outras providências.	MIRA ROCHA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

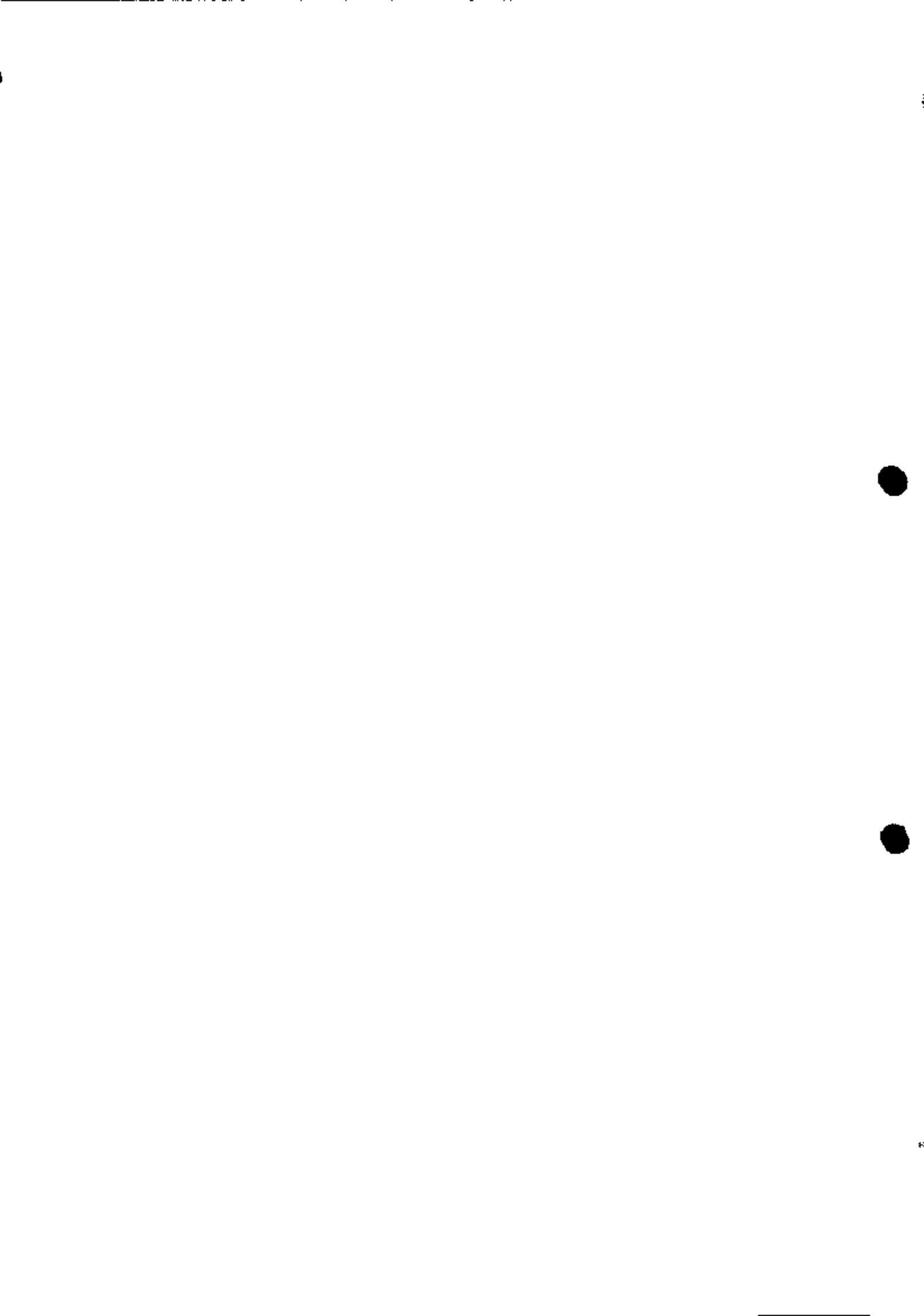
NESTA

Assimilada Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

26-02-10

12:05 hrs






ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º
0182/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado DALTO
MARTINS para relatar a matéria.

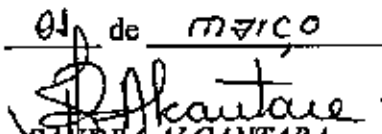
Macapá-AP, 01 de março de 2010.


Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 01 de março de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N°. 0182/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 01 de março de 2010.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 22 de março de 2010.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0018 /10-CJR-AL, da lavra do Deputado DALTO MARTINS.

Macapá-AP, 22 de março de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



PARECER Nº 0018/10- CJR –AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0182/09-AL	AUTOR: Deputado Camilo Capiberibe
EMENTA: DISPÕE SOBRE AS GARANTIAS PARA REALIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRESERVAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS DAS MATRIZES NATIVAS E AFRICANAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado Dalto Martins

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0182/09-AL, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, que dispõe sobre as garantias para realização, desenvolvimento e preservação das manifestações culturais tradicionais das matrizes nativas e africanas no âmbito do Estado do Amapá.

Em pauta a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR:

A matéria contida no Projeto de Lei, ora em análise, encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, a proposta se reveste de constitucionalidade, por isso que, o Parlamentar pode legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas (Art. 94 da Constituição Estadual).

Entretanto, o Art. 4º da proposição, deve ser suprimido, tendo em vista que o Estado não possui competência legislativa para tal mister, em vista do *princípio da igualdade das pessoas política*. O Estado brasileiro não é unitário, já que suas atribuições são descentralizadas entre os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo estes absolutamente





iguais entre si, pois são criados pela Constituição, que outorgou a cada qual uma *esfera de competências, exercidas com total independência*.

Nos limites normativos trazidos pela Constituição Federal, os Municípios, os Estados-membros, o Distrito Federal e à União merecem idêntico tratamento, não podendo um ente invadir a esfera de competência e de autonomia do outro ente, sob pena de ferir o *pacto federativo*.

Conforme se observa da dicção expressa no art. 1º da Constituição Brasileira de 1988 tem-se que o Brasil é uma República Federativa – o que traduz a forma de Estado eleita pelo poder constituinte originário, ou seja, o modo como se reparte o poder político no âmbito do território, tendo como pressuposto a descentralização política.

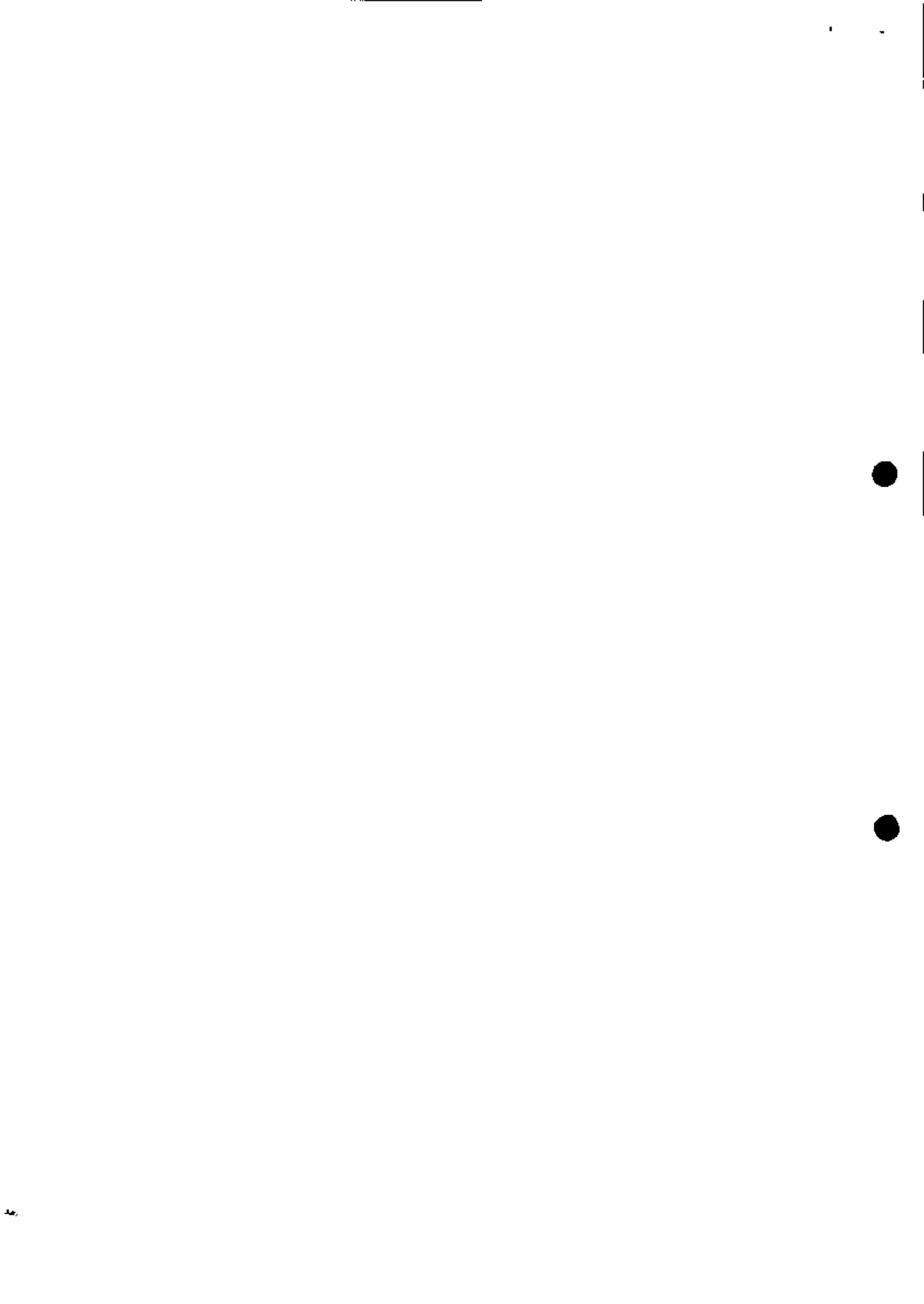
Da leitura do Texto Constitucional, principalmente dos arts. 1º, 18, 29 e 30 vê-se que o legislador constituinte originário perfilhou o *princípio da igualdade das pessoas políticas*, ombreando desse modo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios sem qualquer hierarquia, haja vista a dignidade constitucional atribuída a cada um deles.

A autonomia municipal decorre então do princípio federativo, logo qualquer violação à autonomia do Município ter-se-á também o atingimento do pacto federativo, já que a existência de múltiplas ordens jurídicas dentro de um mesmo Estado Federal exige uma compatibilidade entre elas.

Quando o constituinte originário elegeu o Município como um ente federativo com sua autonomia e limites expressos na Constituição Federal, a um só tempo firmou que ali seria a única fonte de suas normas, bem como o protegeu da ingerência de qualquer outra norma que não se extraia da Constituição Federal, impossibilitando, desse modo, que qualquer outro instrumento normativo, inclusive as Constituições Estaduais, invada a delimitação feita pelo poder constituinte originário.

Pode-se então afirmar que a legislação estadual, incluindo aqui as Constituições Estaduais, possuem na realidade um mínimo espaço de atuação legítima, espaço este que deve se amoldar, em sua Administração (política, financeira ou administrativa), sendo inaceitável que qualquer instrumento normativo estadual prescreva uma conduta voltada para os municípios, sob pena de ser ver invadida a competência municipal ferindo de morte um princípio constitucional – a *autonomia municipal*.

Desse modo, o Art. 4º, do texto normativo sob análise, extrapola sua competência, incorrendo em vício de inconstitucionalidade.

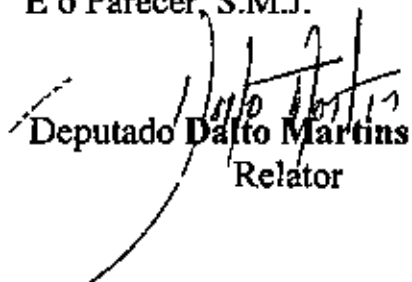




Desse modo, deve-se suprimir o Art. 4º do Projeto de Lei sob análise, renumerando-se os demais.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182/09-AL, com a alteração.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado Dalto Martins
Relator






III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0182/09-AL.

Macapá, de de 2009.

VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB


Deputado MICHEL JK
PSDB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0034/10-CJR-AL

Macapá-AP,
06 de maio de 2010.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0031/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0178/09-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e profissionais da área médica a fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.
0018/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0182/09-AL	Dispõe sobre garantias para realização, desenvolvimento e preservação das manifestações culturais tradicionais das matrizes nativas e africanas no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Sandra Regina M. M. Alcântara
Coordenadora das Comissões AL

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 182/09-AL.

DESPACHO

Instruído o Projeto de Lei nº 0182/09-AL com o Parecer de Comissão, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 133 do RI, autorizo a Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia.

Macapá-AP, 31 de maio de 2010.

Presidente

